

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Letras

Programa de Especialização em Linguagem Jurídica

Guilherme Augusto da Silva Ribeiro

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E *FAKE NEWS*: Uma análise das possíveis formas de
combate à desinformação**

**Belo Horizonte
2023**

Guilherme Augusto da Silva Ribeiro

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E *FAKE NEWS*: Uma análise das possíveis formas de combate à desinformação

Monografia de especialização de Linguagem Jurídica apresentada à Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Larissa Adorno Marciotto

**Belo Horizonte
2023**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE LETRAS
ESPECIALIZAÇÃO EM LINGUAGEM JURÍDICA

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - GUILHERME AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.

Nome do(a) aluno(a): Guilherme Augusto da Silva Ribeiro

Matrícula: 2022667179

Às 11 horas do dia 17 de junho de 2023, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado “A Liberdade de Expressão e Fake News: uma análise das possíveis formas de combate à desinformação”, como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Profa. Dra. Ana Larissa Adorno Marciotto indicou a aprovação do candidato;

Profa. Dra. Monique Vieira Miranda indicou a aprovação do candidato.

Pelas indicações, o candidato foi aprovada.

Nota 80,00

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Larissa A Marciotto Oliveira, Coordenador(a) de curso de pós-graduação**, em 18/06/2023, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monique Vieira Miranda, Usuária Externa**, em 19/06/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2394117** e o código CRC **2369A928**.

RESUMO

A Liberdade de Expressão, que pode ser manifestada de diversas formas, consiste em um Direito Fundamental, que visa a combater o autoritarismo estatal e tem a sua previsão nos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Além de debater sobre a liberdade de expressão, o presente artigo teve por objetivo central examinar a disseminação de notícias falsas, mais conhecidamente como *Fake News*, verificando, brevemente, seu aspecto histórico, suas definições e suas possíveis consequências. O presente trabalho discute, ainda, se a liberdade de expressão pode ser manifestada de forma absoluta, bem como se ela é amparada pela disseminação de notícias falsas contra pessoas ou instituições. Em conclusão, apresentamos três possíveis formas de combate às *Fake News*: alfabetização digital como política pública, contradiscurso e uma análise jurídica/regulatória.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; *Fake News*; combate às *Fake News*.

ABSTRACT

Freedom of Speech, which can be manifested in different ways, consists of a Fundamental Right, which aims to tackle state authoritarianism and is ruled by Articles 5, items IV, IX, XIV and 220, §§ 1 and 2 of the Federal Constitution of 1988. In addition to debating freedom of speech, the main objective of this article is to examine the dissemination of false news, known as Fake News, verifying its historical aspects, definitions and possible consequences. The present work also discusses whether freedom of speech can be manifested absolutely, as well as whether it is supported by the dissemination of false news against people or institutions. In conclusion, we present three possible ways to tackle News: digital literacy as public policy, counter-discourse and a legal/regulatory analysis.

Keywords: Freedom of Speech; *Fake News*; tackle *fake news*.

SUMÁRIO

1	Introdução	5
2	Liberdade de expressão	6
3	<i>Fake News</i>	8
3.1.	Do Combate às <i>Fake News</i>	10
4	Conclusão.....	12
	Referências	14

A Liberdade de Expressão e *Fake News*: uma análise das possíveis formas de combate à desinformação

1. Introdução

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Este direito foi inserido pelo constituinte com a finalidade de proteger a exteriorização do pensamento, a fim de que o indivíduo pudesse manifestar suas convicções, juízos de valores, bem como suas crenças, independente de qualquer forma de licença ou censura.

No entanto, a própria Constituição da República de 1988, que trouxe a liberdade de expressão, também condicionou em si limitações expressas, como por exemplo a vedação do anonimato, que é descrita no inciso IV, o direito de resposta, previsto no inciso V, o dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, no inciso X, todos do artigo 5º. Neste sentido, resta uma investigação minuciosa, a fim de analisar sobre eventual existência de um direito de liberdade de expressão de forma absoluta.

Atualmente, em um âmbito midiático e de rede social, tem se visto constantemente a dissipação de notícias falsas, mais conhecidamente como *Fake News*. Seja no âmbito político, artístico, televisivo e também de redes sociais conhecidas como *Instagram* e *Twitter*, é comum vermos algumas notícias que aparentam veracidade, mas que na realidade são inverídicas.

Ocorre que quando as notícias são “desmascaradas”, demonstrando de fato que a informação publicada carece de veracidade e que tem a finalidade de prejudicar a outrem, o enunciador da notícia falsa alega, para justificar a sua manifestação, que está amparado pela liberdade de expressão, apresentando, ainda, que é um direito previsto constitucionalmente.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar se o conceito de liberdade de expressão é amparado pela possibilidade de propagação de *Fake News* contra instituições ou pessoas.

Em âmbito de objetivo específico, tem por finalidade apresentar a conceituação da liberdade de expressão, *Fake News* e um breve histórico deste. Ainda, analisar possíveis formas de combate às *Fake News*.

A metodologia a ser utilizada no presente trabalho trata-se de levantamento bibliográfico, correspondente a análise de materiais de autores que já publicaram sobre a temática que será pesquisada, colhidos através de livros, reportagens, artigos científicos e, eventualmente, vídeos disponibilizados na internet.

O interesse pelo devido trabalho é decorrente de diversos noticiários que disseminam notícias falsas. A título de exemplo em um âmbito político, podemos mencionar alguns programas de televisão em que os comentaristas pronunciam informações sem conteúdo verídico, colocando, em tese, o processo eleitoral brasileiro em descredibilidade¹.

Igualmente, a título exemplar, mencionamos, também, a inverídica informação de que a vacina contra a COVID-19 poderia provocar a varíola de macacos nos seres humanos².

Em âmbito de referencial teórico, especificadamente, serão utilizadas as bibliografias dos autores Bernardo Gonçalves Fernandes, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*; Pedro Victor Silva de Andrade, em sua obra *Tutela da Honra nas Redes Sociais: a contribuição possível da Teoria da Impolidez*; André Faustino, em sua obra *Fake News e a Liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação*; George Marmelstein, em sua obra *Curso de Direitos Fundamentais*; André Soares de Oliveira e Patrícia Oliveira Gomes, na obra *Os Limites da Liberdade de Expressão*; Raquel Recuero e Anatoliy Gruzd, na obra *Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter*; e Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld, na obra *o Fenômeno das fake news: definição, combate e contexto*.

2. Liberdade de expressão

A liberdade de expressão, direito fundamental que visa combater a arbitrariedade do Estado, possui previsão constitucional inserida nos incisos IV, IX e XIV, do artigo 5º, no artigo 220, parágrafos 1º e 2º, e também dentre outros artigos, que têm por objetivo limitar tal liberdade, inseridos na própria Constituição Federal de 1988.

O disposto previsto no artigo 5º, inciso IV, trata-se da hipótese da livre manifestação do

¹ <https://www.poder360.com.br/justica/mpf-investiga-jovem-pan-por-incitacao-de-atos-extremistas>.

² <https://www.dw.com/pt-br/dez-fake-news-que-rodaram-o-mundo-em-2022/a-64200995>.

pensamento. Já o artigo 220, do mesmo diploma constitucional, trata sobre a *comunicação social* em um capítulo específico.

Trata-se de um capítulo específico justamente porque o constituinte viu necessidade de preservar a liberdade de expressão das pessoas, visto que, com o regime militar atuado no Brasil, entre os anos de 1964 a 1985, houve uma rigorosa censura. O que ocorreu, na realidade, foi uma reprodução dos mesmos direitos inerentes no artigo 5º da Carta Magna (MARMELSTEIN, 2011, p. 128).

Com o objetivo de combater o autoritarismo estatal, a liberdade de expressão, também conhecida como a manifestação de pensamento, pode ser expressa através de discursos, manifestações artísticas e, inclusive, através do silêncio, como entende Marmelstein (2011, p. 129):

A liberdade de manifestação do pensamento é exercida de múltiplas formas: discursos “falados”, escritos, desenhos, manifestações artísticas (música, filme, teatro etc.), pinturas, desenhos, cartazes, sátira e assim sucessivamente. Até mesmo o silêncio, muitas vezes, pode simbolizar o exercício dessa liberdade. Afinal, em certos casos, “um minuto de silêncio” vale mais do que mil palavras. O silêncio também pode ser bastante eloquente.

Tratando-se de uma esfera de caráter geral, há quem defenda o entendimento de que o exercício da liberdade de expressão deve ser estabelecido com base legal e, ainda, devendo ser observada as convenções sociais no qual há de ocorrer o devido exercício. É o que descreve Faustino, (2018):

A liberdade de expressão, em caráter genérico, possui ligação direta com o direito de poder manifestar ou divulgar de forma pública, através de qualquer meio existente que permita essa comunicação, a expressão individual sobre algo, com o devido respeito à legislação e às convenções sociais que possam existir dentro daquele ambiente onde ocorrerá a manifestação do pensamento.

Neste sentido, entende-se, ainda, que a liberdade de expressão é uma forma de tutela constitucional, contudo, sobre uma dimensão de interesse público podendo ou não deter valores, e assim, estar abarcada pela proteção constitucional.

Isto ocorre porque, tal liberdade, como direito fundamental, embora seja com a finalidade de se manifestar de diversas formas, como, por exemplo, as mencionadas acima, devem sempre observar algumas limitações.

A propósito, quando tratamos de direitos fundamentais, conforme a previsão do artigo 5º da Constituição da República, deve-se ter em consideração que a liberdade de expressão não pode ser tratada de forma ampla e absoluta, pois ocorrerá limitações quando houver embate com outros direitos fundamentais também previstos no texto constitucional e, a exemplo disso, podemos mencionar a honra de terceiros³, como a situação fática da propagação de notícias inverídicas contra outra pessoa.

Neste sentido, ainda, é importante destacar que decorre de pactos e convenções referentes aos direitos humanos, uma preocupação coletiva de que o exercício da liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental não é passível de ser recorrido como um direito absoluto, e sim, diz respeito a uma limitação pelo exercício de outros direitos fundamentais (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 103).

A liberdade de expressão, portanto, pode ser entendida como a proteção constitucional sujeita a qualquer forma de comunicação tais como opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto, podendo ou não ser importante sob a ótica do interesse público, ou também, dotada ou não de valores. Desta forma, não somente a comunicação da mensagem falada ou escrita que encontra proteção constitucional, como, do mesmo modo, a mensagem exibida mediante gestos e expressões corporais (GONÇALVES, 2020, p. 484).

3. Fake News

A Constituição e a dissipação de notícias falsas, com aparência de verdade, sendo ou não de forma intencional, que também podem ser maneiras distorcida, não se constitui como um fenômeno atual. Da mesma maneira, trata-se de algo que é relevante e não deve ser descredibilizado.

Preliminarmente, quando tratamos da expressão *Fake News*, deve ser salientado que esta decorre de séculos anteriores, não se tendo uma data precisa sobre a sua primeira utilização. Em um âmbito de aspecto histórico, tem-se que as notícias falsas eram propagadas por escritores que tinham, por finalidade, desprezar aqueles que eram seus desafetos e o meio

³ Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.104298-1/001, julgado pela 8ª Câmara Cível do TJMG.

utilizado era mediante as obras escritas e também através de comunicados⁴.

A propósito, quando mencionamos sobre propagação de notícia falsa, podemos lembrar sobre o grave exemplo da Escola Base, caso relevante que marcou a sociedade brasileira em 1994. Naquele ano, os donos de uma escola infantil e um motorista de transporte escolar foram acusados de abuso sexual contra crianças da referida escola⁵.

À época, a notícia foi veiculada no Jornal Nacional e a partir daquele momento a dissipação dos fatos inverídicos foram se alastrando por todo o país.

Sem maiores provas, as imagens dos investigados já haviam sido expostas, sem ao menos sequer terem sido ouvidos. Posteriormente, o inquérito policial instaurado para investigar o caso foi arquivado por falta de provas⁶.

O fato ocorrido da escola base é tratado como um dos maiores erros do jornalismo brasileiro e logo nos primeiros períodos dos cursos de comunicação, o caso é trabalhado, a fim de que se evitem novos equívocos, tal como deixar de analisar a informação concretamente verdadeira antes de publicar⁷.

Entretanto, quando tratamos de casos atuais, com o auxílio do avanço tecnológico, deve se levar em consideração que as notícias, certamente, são disseminadas com uma velocidade superior àquela dos anos 90.

À vista disso, as *Fake News* ganharam tamanha dimensão nas mídias sociais em um fundado pretexto de se tratar de uma situação em que as pessoas conseguem se interagir com facilidade e também pela realidade de a atividade nas redes sociais serem monetizadas (ANDRADE, 2019, p.64).

⁴ CAMPOS, Lorraine Vilela. “O que são Fake News?”; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em 31 de março de 2023.

⁵ SILVA, Gabriela de Barros Silva. Como o caso da Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. **Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base>. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁶ SILVA, Gabriela de Barros Silva. Como o caso da Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. **Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base>. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁷ GOUVEIA, Letícia. Caso Escola Base: estudo jornalístico do que não se deve fazer. **Lab Dics Jornalismo**. Disponível em: <https://labdicasjornalismo.com/noticia/4612/caso-escola-base-estudo-jornalistico-do-que-nao-se-deve-fazer>. Acesso em: 30 mar. 2023.

Neste sentido, a terminologia “*fake news*”, segundo o *Cambridge Dictionary*, consiste em “*histórias falsas que aparentam ser notícias, veiculadas na internet ou em outros meios de comunicação, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como uma piada*” (FAKE NEWS, 2023).

Conceitua-se, também, a expressão de *fake news*, como a desinformação que é usada pelos veículos de comunicação com o intuito de apontar rumores e falsas notícias que circulam nas mídias sociais (RECUERO; ANATOLIY, 2019, p. 32).

Mais precisamente, ainda, as *fake news* não consistem apenas em um conteúdo informativo noticiado pela metade ou mal-informado, e sim na propagação de uma notícia divulgada, intencionalmente, com a finalidade de atingir os interesses de indivíduos ou grupos.

Especificamente, em uma seara política, também é importante destacar que as *Fake News* têm sido empregadas constantemente. Nesta esfera, o que motiva o provedor das *Fake News* não se trata somente da facilidade de interação no âmbito virtual, mas também a monetização, conforme acima mencionado.

Na realidade, o que impulsiona o provedor das *Fake News*, no âmbito político, é justamente a compreensão política do agente, no sentido de influenciar opiniões políticas, bemcomo, o conjunto do interesse de uma causa e/ou apoio a determinado candidato, tendo-se, portanto, como estratégia, a imposição de aprovar o que está sendo propagado (CARVALHO, , 2020, p. 184).

3.1. Do combate às *Fake News*

A constituição e disseminação de uma notícia que não pode ser conferida a sua veracidade consistem em uma violação à liberdade de informação, pois tal situação causa um dano que não é apenas individual, mas também coletivo, pois, basta que a informação seja imperativa, para que a opinião pública seja formada (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 107).

É notório que um ciclo de propagação de notícias falsas não se finaliza repentinamente. No entanto, com a finalidade de evitar que a opinião coletiva seja formada e cause dano, restam as possibilidades de se analisar como combater as notícias que são propagadas deforma

indevida.

Os autores Alves e Maciel (2020, p. 163-164) defendem duas reflexões de formas de combate, quais sejam, uma possível análise jurídica/regulatória e a necessidade de uma alfabetização digital como política pública. Entretanto, os meios devem ser empregados a curto, médio e a longo prazo, a fim de que a sociedade tenha ciência dos problemas do espaço midiático e seja instruída com a finalidade de encarar as adversidades trazidas pela tecnologia.

No tocante à análise jurídica/regulatória, os autores defendem a necessidade de uma abstenção de se produzir uma lei ao tempo dos fatos, pois a edição de uma norma sem um estudo prévio e com conceitos amplos, abrem margens para diversas formas de interpretação⁸.

A propósito, as *fake news* não seriam passíveis de criminalização, pois, desta forma, brechas seriam criadas para uma violação da liberdade de expressão e, por consequência, poderia ser constituída uma forma de censura estatal⁹.

No que diz respeito a alfabetização digital como política pública, esta, além de se referir ao ensinamento sadio de utilização das redes, também instrui algumas formas de se conferir determinada informação, a fim de que o indivíduo não seja “levado” pela desinformação e, assim, se possa checar o conteúdo das informações recebidas através das redes sociais¹⁰.

Os autores defendem, por fim, que a alfabetização digital é um meio relevante no combate às desinformações nos tempos atuais.

Apesar de mencionarmos, as duas formas acima de uma possível reflexão, um embate à desinformação, não devemos nos ater apenas ao pensamento de uma possível regulamentação e alfabetização digital como política pública, mas também podemos trabalhar uma terceira via de combate às *fake news*.

O espaço midiático é visto por alguns autores como um "mercado de ideias" (SYED, 2017). Nessa perspectiva, um recurso potencial no combate às "*fake news*" é o chamado

⁸ ALVES; MACIEL. Fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto (2020, p. 144-171).

⁹ ALVES; MACIEL. Fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto (2020, p. 144-171).

¹⁰ ALVES; MACIEL. Fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto (2020, p. 144 171).

"contradiscurso", que combate as notícias enganosas por meio da maior propagação de notícias verdadeiras, ou seja, baseadas em checagem e certificação digital.

Embora a abordagem do "contradiscurso" receba críticas, já que não fica claro como as ferramentas tecnológicas podem ser usadas para rastrear notícias falsas e certificar notícias factuais, o incentivo à circulação de notícias confiáveis, ou seja, verificáveis, se adotado, pode, de fato, representar um ganho real na circulação da informação.

Mais especificamente, um esforço conjunto entre órgãos governamentais, universidades e empresas de tecnologia pode ser empreendido para que as notícias falsas sejam rastreadas e, ao mesmo tempo, promovendo a circulação de notícias certificadas em larga escala.

No campo jurídico, esse esforço se refletirá na regulação das práticas de comunicação midiática (VOSOUGHI, 2018), com ênfase na liberdade de expressão e no ordenamento ético, destinado ao interesse público, além da responsabilização efetiva pela disseminação de informações falsas, mediante a análise do dano causado e a exigência das devidas reparações.

4. Conclusão

Embora visto que a liberdade de expressão foi instituída visando combater a arbitrariedade do Estado, entendemos que tal direito não pode ser manifestado de forma absoluta, pois, havendo conflito com outro direito fundamental, a manifestação deve ser analisada por meio de um critério da proporcionalidade a fim de verificar, entre os direitos fundamentais em conflito, qual deles deve sobrepor um sobre o outro.

Neste sentido, como a manifestação de pensamento não pode ser exercida de forma absoluta, por consequência, entendemos que o conceito da liberdade de expressão não deve ser empregado com a finalidade propagar *fake news* contra instituições ou pessoas, visando, assim, atingir interesses de indivíduos ou grupos.

Afinal, o caso escola base, nos demonstra claramente o que a propagação de notícias falsas podem gerar aquelas pessoas que têm suas imagens expostas com a desinformação.

Portanto, dentre as formas de combate às *fake news* apresentadas, entendemos ser mais

viável, primeiramente, a alfabetização digital como política pública, isto porque ideal seria trabalhar conscientemente, junto à sociedade, as formas de um alfabetismo digital a médio e longo prazo.

Posteriormente, a segunda forma de combate que entendemos ser a mais adequada seria o “contradiscurso”, visto que, de forma digital, trabalha na mesma linhagem de como são disseminadas às *fake news* e, assim, seria mais acessível um trabalho realizado entre os órgãos governamentais juntamente com universidades e empresas tecnológicas.

Por fim, a terceira e última forma de combate às *fake news* que entendemos mais ser adequada, consiste na possível análise jurídica/regulatória. Pensamos que a edição de uma legislação deve ser última via, justamente porque a edição de uma norma no “calor dos fatos”, sem um estudo prévio, pode abrir margem para diversas formas de interpretação, gerando, por consequência, uma afetação de forma a prejudicar a liberdade de expressão.

Referências:

- ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O Fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **Revista internet & sociedade**. São Paulo, v. I, n. I, p. 144-171, janeiro, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- ANDRADE, Pedro Victor Silva de. **Tutela da Honra nas redes sociais**: a contribuição possível da teoria da impolidez. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/32323>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista internet & sociedade**. São Paulo, v. I, n. I, p. 172-199, fevereiro, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/a-democracia-frustrada-fake-news-politica-e-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 06 mar. 2023.
- Ciências Criminais. **Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos**. Desenvolvido por Gabriela de Barros Silva. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- FAUSTINO, André. Fake News e a Liberdade de Expressão nas redes sociais na sociedade da informação. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://arquivo.fmu.br/prodisc/mestradorir/af.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.
- FAKE NEWS. *In*: DICIO, Cambridge Dictionary. Cambridge: Cambridge University Press & Assessment, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fake-news?q=Fake+news>. Acesso em: 27/03/2023.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. – 12 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3º ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1042999-79.2021.8.13.0000. Decisão Monocrática. Relator: Fábio Torres de Sousa. Belo Horizonte, 09 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=21&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=104298&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os Limites da Liberdade de expressão: Fake News como ameaça a democracia. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, maio/agosto, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697526>. Acesso em 02 mar. 2023.
- RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. **Cascatas de Fake News Políticas**: um estudo de caso no Twitter, São Paulo, n. 41, p. 31-47, maio/agosto, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/Kvxg4btPzLYdxXk77rGrmJS/?lang=pt#>. Acesso em 28 mar. 2023.
- Syed Nabiha. Real talk about fake news: Towards a better theory for platform governance. *YaleLJF*. 2017;127:337.
- Vosoughi Soroush, Roy Deb, Aral Sinan. The spread of true and false news online. *Science*. 2018;359(6380):1146–1151.